

LEI Nº 2.365, DE 08 DE ABRIL DE 2009 - Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Guarani das Missões, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências

08/04/2009 | [Leis](#)

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, LEI:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto exclusivamente nesta Lei.

Art.2.º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivo sob as diversas formas nela previstos, a empresa industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

II - DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art.3.º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doações de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica ou outras despesas básicas que poderão ser definidas em regulamento;

IV - execução de serviços de terraplanagem, aterro, transporte de terra, materiais de construções e similares;

V - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VI - isenção de tributos municipais;

VII - restituição de parcela de retorno do ICMS.

- 1.º A concessão de quaisquer dos incentivos, que poderão ser cumulados ou não, dependerá de Decreto do Poder Executivo.
- 2.º Obedecidos os percentuais ou termos previstos nesta Lei, todos os demais incentivos não abrangidos por estas limitações poderão ser conferidos de acordo com os critérios adotados pela Administração Pública.
- 3.º Parágrafo Terceiro: Fica sempre ao critério do Administrador o exame final dos incentivos deferidos e a extensão destes.
- 4.º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 4.º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com a observância das seguintes condições:

I - No caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado no prazo a ser fixado no documento vinculatório ou venha a cessar as suas atividades transcorridos menos de 03 (três) anos, contados da data do Decreto de concessão;

II - Na hipótese de pagamento de aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 24 (vinte e quatro) meses;

III - O reembolso de despesas com consumo de energia elétrica, água ou outras despesas ficará limitado ao prazo máximo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terra e outros similares, serão limitadas em 100 (cem) horas-máquina, sendo as demais remuneradas de acordo com o preço fixado para prestação de serviços a particulares;

V - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor

adicionado produzido pelo empreendimento incentivado e somente poderá ocorrer a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990 e suas alterações ou legislação que a substitua.

- 1.º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel mediante nomeação de engenheiro ou comissão para avaliação e o Administrador definirá o percentual do subsídio, que poderá chegar até o máximo de 80% (oitenta por cento) do valor do bem.

- 2.º Para a formatação da venda subsidiada será firmada escritura pública na qual a empresa adquirente assumirá obrigações que deverão ser implementadas em determinado período de tempo e, caso não cumpra a sua parte, haverá a reversão da compra e venda em favor do Município, sem qualquer espécie de indenização para a empresa, perdendo esta todas as benfeitorias que eventualmente edificar sobre o imóvel, as quais servirão para cobrir a remuneração sobre o uso do bem, além das perdas e danos e lucros cessantes.

- 3.º Nos casos de concessão de direito real de uso ou doação com encargo, caso a beneficiária deixe de cumprir a sua parte na avença, perderá em favor do Município todas as benfeitorias edificadas, as quais servirão para compensar financeiramente a utilização do bem e as perdas e danos e lucros cessantes.

- 4.º A isenção dos impostos terá duração determinada e tomará por base a criação de empregos diretos, obedecendo aos seguintes limites:
 1. a) Isenção por 5 (cinco) anos, se a empresa criar mais de 2 (dois) até 10 (dez) empregos;

 1. b) Isenção por 6 (seis) anos, se a empresa criar mais de 10 (dez) até 15 (quinze) empregos;

 1. c) Isenção por 7 (sete) anos, se a empresa criar mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) empregos;

 1. d) Isenção por 8 (oito) anos, se a empresa criar mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) empregos;

2. e) Isenção por 10 (dez) anos, se a empresa criar mais de 25 (vinte e cinco) empregos.

- 5.º A verificação do número de empregos criados ou gerados será observada no mês seguinte ao ato de celebração do contrato com a incentivada, considerando a relação de empregados do mês anterior ao da homologação do incentivo, momento em que a empresa será enquadrada nas alíneas do parágrafo quarto.
- 6.º A empresa deverá comunicar ao Poder Executivo, por escrito, mensalmente, o número de empregados a seu serviço, de modo que a variação do número de funcionários poderá determinar o aumento ou a diminuição do prazo em que a isenção será mantida ou mesmo a perda do direito, na hipótese de demissão e diminuição do número de funcionários.
- 7.º Caso a empresa receba o benefício e tenha a redução do número de funcionários, o Município poderá, no mês em que a meta não for cumprida, exigir o pagamento do valor correspondente ao tributo ou taxa normalmente devido.

Art. 5.º Os incentivos serão examinados e concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e última alteração, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, frente ao Município;

IV - projeto do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a produção estimada, projeção de faturamento, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados e prazo para o início da atividade industrial;

V - certidão negativa judicial e de protesto de título da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo Único: O requerimento de que trata o caput deverá estar acompanhado de memorial descritivo, contendo as seguintes informações, além de outras que a Administração Pública julgar pertinentes:

I - valor inicial do investimento;

- II - área física necessária para a instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e expectativa futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - produção inicial estimada;
- VI - objetivos;
- VII - apresentação do balanço patrimonial para as empresas já constituídas.

Art. 6.º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, decidirá sobre o pedido e emitirá Decreto determinando os benefícios concedidos.

- 1.º Uma vez definidos os benefícios, o Município notificará por escrito a empresa beneficiária para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias manifeste interesse na formatação do contrato ou escritura pública contendo as cláusulas e condições que regularão a relação jurídica entre ambos.
- 2.º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias referido no parágrafo antecedente sem manifestação da empresa, a decisão que deferiu os benefícios perderá seus efeitos.
- 3.º Na hipótese de doação de imóvel, obrigatoriamente deverá constar, dentre as cláusulas, a hipótese de reversão da escritura pública.

Art. 7.º O Município poderá, a qualquer tempo, solicitar à empresa beneficiária a comprovação do cumprimento das condições e metas ajustadas, devendo constar cláusula expressa de revogação do benefício caso observado o descumprimento do ajuste ou desvio de finalidade.

Art. 8º. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residente no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

III - DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E A PRODUTORES RURAIS

Art. 9.º Às agroindústrias que se instalarem no Município poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos aos empreendimentos industriais.

Art. 10. Para incremento da produção primária poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas, cabanhas ou rebanho, os seguintes incentivos:

I - execução de serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

II - 10 horas de carregador para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída de aviário, pocilgas ou estábulos.

Art. 11. Poderão ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com duração de até 4 (quatro) horas para escavação e também 4 (quatro) horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 12. O Poder Executivo poderá subsidiar o pagamento das horas excedentes necessárias à implantação do empreendimento em até 50% (cinquenta por cento) do seu custo, limitado o número de horas subsidiadas às previstas no art. 9º, inciso II e art. 10 desta Lei.

Art. 13. Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

IV - DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 14. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se tratem de estabelecimentos sem similar e venham a gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

V - DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 15. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, representado pela sigla PRODESES, cujo objetivo é apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por meta o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 16. Constituem recursos do PRODESES:

I - toda a verba destinada na lei orçamentária ou por meio de créditos adicionais ou especiais;

II - os valores provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos firmados pelo Município e entidades ou órgãos públicos da administração direta, indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - quaisquer outras verbas de origem lícitas.

Art. 17. Todo e qualquer incentivo prevista nesta Lei somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

Art. 18. A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Administração, Fazenda e Agricultura e contará com o apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 19. O Poder Executivo regulará a forma de funcionamento do PRODESES para que promova as ações necessárias ao implemento do desenvolvimento do Município.

VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 20. O Poder Executivo encaminhará lei dispendo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, dentre as quais as de definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Nenhum empreendimento incentivado poderão ser implantado sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 22. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.976, de 16 de dezembro de 2003, bem assim quaisquer disposições em contrário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani das Missões, 08 de abril de 2009.

CASEMIRO WARPECHOWSKI

Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO LUIZ MARMILICZ

Secretário da Administração